



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007646-07.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante WELLINTON SANTIAGO PATRICIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARILENE REGES, ERALDO ROMULO DA SILVA, ROGERIO MARCOS DORIA DA SILVA e FABIO FRANCISCO REGES.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007646-07.2023.8.26.0562

Apelante: Wellinton Santiago Patricio Vieira

Apelados: Rogério Marcos Doria da Silva e outros

Comarca: Santos

Voto nº 475

Apelação Cível. Ação monitória. Autor que cedeu aos corréus Marilene e Eraldo o uso de cartão de crédito. Cobrança da dívida gerada. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor, requerendo reforma parcial da sentença no que se refere a extinção por ilegitimidade passiva. Hipótese de ilegitimidade passiva dos corréus Rogério e Fábio que foi bem reconhecida. Ausência de elementos que indiquem sua pertinência subjetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Wellinton Santiago Patricio Vieira interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 271/280) que, em relação aos réus Rogério Marcos Doria da Silva e Fabio Francisco Reges, julgou extinta ação monitória por ele ajuizada, reconhecida a ilegitimidade passiva e, em face dos réus Eraldo Romulo da Silva e Marilene Reges, julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

“a) CONDENAR os requeridos ERALDO ROMULO DA SILVA e MARILENE REGES ao ressarcimento da quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), em favor do autor, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar de 06/08/2022;

*b) CONDENAR os requeridos ERALDO ROMULO DA SILVA e MARILENE REGES ao pagamento, em favor do autor, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, através de perícia contábil, conforme a fundamentação, da quantia relativa aos débitos dos cartões de crédito emitidos pelo Banco Itaú (cartão nº 5350.xxxx.xxxx.0476) e “Will Bank” (cartão Mastercard Standard final **** 3388 e cartão Mastercard Virtual final **** 1431);*

c) CONDENAR os requeridos ERALDO ROMULO DA SILVA e MARILENE REGES à indenização por danos morais, em favor do autor, na quantia de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar da presente decisão;

Sucumbentes, os requeridos arcarão com as custas e despesas processuais,

além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC;”

A sentença julgou, ainda, improcedente a reconvenção movida pelos corréus.

Apela o autor (fls. 283/288) pugnando pela reforma parcial da sentença, apenas para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida em relação aos réus Rogério Marcos Doria da Silva e Fabio Francisco Reges. Alega, em síntese, que “o Sr. *FABIO FRANCISCO REGES* faz parte da presente demanda, uma vez que é o responsável financeiro pelo recebimento do valores no pix dos pedidos recebidos pela pizzeria” (sic) e, “no que tange o Sr. Rogério, conforme prints acostados nos autos também, a Sra. Marilene por diversas vezes entrou em contato e demonstrou a responsabilidade deste no débito total em face do autor” (fl. 286).

Contrarrazões (fls. 331/336), arguindo preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Requer, ainda, a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 340).

Termo de transferência de relatoria em 13 de janeiro de 2025 (fl. 344).

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de violação do princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões. Com efeito, ainda que haja reiteração de argumentos, a

parte apelante ataca os fundamentos da sentença e expressa o desejo de prolação de nova decisão.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Ao que consta, trata-se de **ação monitória** movida por **Wellinton Santiago Patricio Vieira** em face de **Rogério Marcos Doria da Silva, Fabio Francisco Reges, Eraldo Romulo da Silva e Marilene Reges** julgada parcialmente procedente. Insurge-se o autor, requerendo a reforma parcial da sentença, apenas para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida em relação aos réus Rogério Marcos Doria da Silva e Fabio Francisco Reges, sob a seguinte fundamentação:

“(…)

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus Rogério e Fabio.

Isso porque, como bem destacou o próprio autor em sua Inicial, a dívida fora contraída por Marilene e Eraldo, em benefício da pessoa jurídica Bessa Ister Pizzaria e Restaurante Ltda., da qual são sócios, não havendo qualquer prova de que os demais corréus se beneficiaram dos empréstimos ocorridos através do uso de cartão de crédito do autor ou que seriam sócios ocultos da pessoa jurídica, salientando-se que o simples fato de opinarem sobre os negócios da pizzaria em questão, ou de, eventualmente, receberem os pagamentos de clientes via Pix, não atraindo, para si, qualquer relação jurídica de direito material com o autor, porquanto ausentes quaisquer provas de atos de gestão e administração, na medida em que, nitidamente, o desenvolvimento das atividades empresarias ocorre, com a devida vênia, de maneira amadora, dada a inexperiência dos sócios, como confessado pelos demandados.

À luz do exposto, RECONHEÇO a ILEGITIMIDADE PASSIVA dos corréus ROGERIO MARCOS DORIA DA SILVA e FABIO FRANCISCO REGES, extinguindo o processo, em relação a eles, sem a resolução do mérito.

(…)” (fl. 274).

Como se vê, ausente recurso da parte contrária e, conforme se depreende das razões de apelação do autor, cinge-se a controvérsia recursal à apreciação se era

mesmo hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva ora impugnada. Portanto, considera-se estabilizada a demanda nos demais pontos.

Pois bem.

Em que pese a argumentação lançada, não há nos autos elementos que justifiquem a pertinência subjetiva de Rogério e Fábio no polo passivo da demanda.

Os próprios fatos narrados na inicial (fls. 2/3) dão conta de que o autor cedeu em favor de **Marilene** e **Eraldo**, com quem mantinha relação pessoal, o uso de seus cartões de crédito, o que gerou a dívida sendo agora cobrada. Ainda que as compras tenham sido feitas em proveito do estabelecimento comercial deles (pizzaria), não houve empréstimo à pessoa jurídica ou aos demais sócios. Nesse sentido, destaca-se conversa entre o autor e o **Rogério** (por meio do aplicativo *whatsapp*) na qual o autor é explícito: “*sei que você entrou na pizzaria um mês depois que emprestei o dinheiro pra Dona Marilene e pro Eraldo*” (fl. 21).

Com efeito, as conversas (de *whatsapp*) mantidas pelo autor com a corré Marilene (fls. 39/84) e com o corréu Eraldo (fls. 85/103) deixam claro que o negócio foi feito envolvendo apenas essas partes. Além disso, ao contrário do alegado, não há demonstração de que Fábio tenha se beneficiado diretamente dos valores cobrados.

Nesse cenário, ausentes elementos que permitam manter os réus Rogério Marcos Doria da Silva e Fabio Francisco Reges no polo passivo da ação monitória, de modo que a extinção em relação a eles era realmente medida que se impunha.

Assim, de rigor a manutenção da sentença conforme lançada.

Por fim, incabível a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que não verificada nenhuma das condutas do artigo 80, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desprovido recurso interposto pela parte vencedora, descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator